

"Procedimento Administrativo nº MPMG - 0024.13.009983-1

Representado: Município de Betim

Representante: Instauração ex officio

Espécie: RECOMENDAÇÃO (que se expede):

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar Estadual n.º34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º8.625/93;

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade expede a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, nos termos e condições abaixo fixadas:

a) adotar as medidas tendentes à revogação do art. 13 da Lei n.º5.459/2013 ou adequar sua redação, acrescentando, após a palavra "Comissão", a expressão "de recrutamento restrito entre os ocupantes de cargos efetivos";

b) adotar medidas tendentes à revogação do art. 17 da Lei n.º5.459/2013, visto que as situações nele elencadas não configuram hipóteses de contratação temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

c) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Gerente Regional, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Auxiliar de Gabinete, Encarregado de Turma, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II, Secretário Executivo III, Supervisor I, Supervisor II, Supervisor III, Corregedor da Guarda Municipal, Inspetor da Guarda Municipal, Sub-Inspetor da Guarda Municipal, Secretário Adjunto, Procurador Adjunto, Assessor Técnico Judiciário, Assessor Especial de Tributação, Coordenador de Defesa Civil, contidos no Anexo I - Quadro Setorial da Administração I.B - Classe de Cargos de Provimento em Comissão - do art. 19 da Lei municipal n.º5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois ou não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, §1º, da Constituição Estadual, e/ou não têm suas respectivas atribuições previstas em lei, visto que a criação de cargos e de suas atribuições deve obedecer ao princípio da legalidade estrita;

d) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Gerente Regional e de Assessor Especial para Assuntos de Tributação, contidos no Anexo IV - Natureza Geral das Classes IV.B - Quadro Setorial da administração: Cargos de Provimento em Comissão - do art. 20 da /lei municipal n.º 5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entres os ocupantes dos cargos efetivos, pois que não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, §1º, da Constituição Estadual;

e) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Diretor II

- A, Diretor II - B, Diretor III, Secretário de Escola, Supervisor II, Vice-Diretor I, Secretário Adjunto, Sub Gestor PCE, Agente PCE, Diretor I, Vice-Diretor II - A, Vice-Diretor II- B, Secretária Executiva I, Secretária Executiva II, Assessor Pedagógico/Administrativo de Ensino, Coordenador de Ensino e Consultor Jurídico da Educação, previstos no Anexo II - Quadro Setorial da Educação II-B - Classe de Provimento em Comissão - do art. 21 da Lei municipal nº 5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois ou não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, e/ou não têm suas respectivas atribuições previstas em lei, visto que a criação de cargos e de suas atribuições deve obedecer ao princípio da legalidade estrita;

f) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Assessor Pedagógico/Administrativo de Ensino, Coordenador de Ensino, Secretária Executiva I, Secretária Executiva II e Consultor Jurídico da Educação, contidos no Anexo IV - Natureza Geral das Classes IV, D - Quadro Setorial de Educação : Classe de Cargos Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de Provimento em Comissão - do art. 22 da Lei municipal nº 5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois que não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, §1º, da Constituição Estadual;

g) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Diretor III - HPRB, Gerente de Unidade Ambulatorial, Gerente de Unidade Hospitalar, Secretário Adjunto, Diretor II - Maternidade, Diretor II - Hospital Municipal, Diretor I, Coordenador, Gerente de Divisão, Gerente de Seção, Gerente de Setor, Secretária Executiva I, Auxiliar Técnico e Coordenador do Programa Agente Comunitário de Saúde, previstos no Anexo III- Quadro Setorial de Saúde III.B - Classe de Cargos de Provimento em Comissão - do art. 23 da Lei municipal nº 5.459/2013, ou transforma-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois ou não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, e/ou não têm suas respectivas atribuições previstas em lei, visto que a criação de cargos e de suas atribuições de obedecer ao princípio da legalidade estrita;

h) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Gerente Regional, Assessor I, Assessor II, Assessor III, Auxiliar de Gabinete, Encarregado de Turma, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II, Secretário Executivo III, Supervisor II, Supervisor III, Corregedor da Guarda Municipal, Inspetor da Guarda Municipal, Sub-Inspetor da Guarda Municipal, Secretário Adjunto, Procurador Adjunto, Assessor Técnico Jurídico e de Assessor Especial de Tributação, previstos na Tabela VI.B - Tabela de Vencimentos das Classes de Cargos em Comissão do quadro Setorial de Administração - do art. 24 da Lei municipal nº 5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois ou não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, §1º, da Constituição Estadual, e/ou não têm suas respectivas atribuições previstas em lei, visto que a criação de cargos e de suas atribuições deve obedecer ao princípio da legalidade estrita;

i) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Diretor II-A, Diretor II-B, Diretor III, Secretário de Escola, Supervisor II, Vice-Diretor II, Vice-Diretor I, Secretário Adjunto, Diretor Centro Infantil, Secretária Executiva II, Secretária Executiva I, Sub Gestor PCE, Agente PCE,

Secretária PCE, Diretor I, Vice-Diretor II-A, Vice-Diretor II-B, Assessor Pedagógico, Coordenador de Ensino, Diretor Pedagógico/Administrativo e de Consultor Jurídico da Educação, contidos no Quadro Setorial da Educação VI.D - Tabela de Vencimentos das Classes de Cargos em Comissão - do art. 25 da Lei municipal n° 5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois ou não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, §1°, da Constituição Estadual, e/ou não têm suas respectivas atribuições previstas em lei, visto que a criação de cargos e de suas atribuições deve obedecer ao princípio da legalidade estrita;

j) adotar as medidas tendentes à revogação dos cargos de Diretor.

III - HPRB, Gerente de Unidade Ambulatorial, Gerente de Unidade Hospitalar, Secretário Adjunto, Diretor II - Maternidade, Diretor II - Hospital Municipal, Diretor I, Coordenador, Gerente de Divisão, Gerente de Seção, Gerente de Setor, Secretária Executiva I, Auxiliar Técnico e Coordenador do Programa Agente Comunitário de Saúde, previstos no Quadro Setorial de Saúde VI.F - Tabela de Vencimentos das Classes de Cargos em Comissão III- B - Classe de cargos de provimento em comissão - do art. 26 da Lei municipal n.º 5.459/2013, ou transformá-los em cargos comissionados de recrutamento restrito entre os ocupantes dos cargos efetivos, pois ou não guardam a necessária correlação de direção, chefia e assessoramento com o Chefe do Poder nomeante, nos termos do art. 21, §1°, da Constituição Estadual, e/ou não têm suas respectivas atribuições previstas em lei, visto que a criação de cargos e de suas atribuições de obedecer ao princípio da legalidade estrita;

k) adotar as medidas tendentes à revogação do artigo 27, da Lei n° 5.459/2013, visto que a criação de cargos e de suas atribuições não pode se dar por meio de Decreto, devendo obedecer ao princípio da legalidade estrita;

l) indicar o percentual mínimo a ser preenchido por servidores efetivos para o exercício das atribuições dos cargos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, em obediência às disposições do art. 23 da Constituição do estado de Minas Gerais.

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se diretamente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o posicionamento jurídico do Poder Público municipal acerca da recomendação, juntamente com a cópia autenticada da norma ora fustigada com a respectiva certidão de vigência.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2013.

Marcos Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça
Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade"
